

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.001121/2007-39

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2101-01.646 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de maio de 2012

Matéria IRPF

**Recorrente** MARCIO ODON SILVARES DA SILVA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72)

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas as questões não apontadas, expressamente, por ocasião da apresentação da impugnação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI 8.852/94. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Consoante se pode inferir de sua ementa, a Lei nº. 8.852/94 não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, mas, sim, dispõe sobre a forma de aplicação, no que toca à administração federal, dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição. Nesse sentido, pois, as verbas recebidas pelo contribuinte, ainda que excluídas do conceito de remuneração para os fins da legislação em espécie, constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas pelo imposto de renda, sob pena de violação, inclusive, dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Nesse exato sentido, aliás, é expressa a Súmula n.º 68 deste CARF, vazada nos seguintes termos: "A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física" (Súmula CARF n. 68).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/55) interposto em 08 de julho de 2008 contra o acórdão de fls. 41/45, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de junho de 2008 (fl. 52), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04v/06, lavrado em 23 de julho de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente" (fl. 41).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 53/55, repisando os argumentos ventilados por ocasião da impugnação, bem como inserindo novo argumento, apresentado em petição protocolizada após o julgamento em primeira instância, informando que parte dos valores informados em DIRF não teria sido percebida pelo contribuinte, mas, diretamente, por seu advogado, em decorrência do êxito em ação judicial ajuizada em face da aporto digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/05/

Processo nº 19404.001121/2007-39 Acórdão n.º **2101-01.646**  **S2-C1T1** Fl. 81

É o relatório.

#### Voto

# Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conneço.

No que toca, propriamente, ao mérito recursal, cinge-se o contribuinte a arguir que (i) o montante de R\$ 9.684,36 se referiria a valores recebidos diretamente por seu advogado, em decorrência de êxito em ação trabalhista movida em face da União, razão pela qual tais valores não deveriam constar como rendimentos tributáveis do Recorrente, bem como (ii) parte dos rendimentos percebidos seriam adicionais, na forma da Lei n.º 8.852/94, razão pela qual isentos do imposto de renda.

No tocante ao primeiro aspecto suscitado, verifico que, além de não ter sido ventilado por ocasião da impugnação, mas, apenas, em petição endereçada após o julgamento da defesa pela Recorrida (fl. 47), tornando-se, assim, matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, igualmente não há, nos autos, fora a menção do alegado pagamento na declaração de ajuste do contribuinte ao citado advogado, qualquer comprovação de que os valores percebidos pelo causídico tenham relação com aqueles apontados na DIRF de fl. 07, razão pela qual referida assertiva não merece guarida.

No tocante ao segundo aspecto, atinente à alegação de que parte dos valores percebidos estaria isenta, por força do disposto pela Lei n.º 8.852/94, tenho para mim que igualmente insubsistente.

Aferindo as alegações do Recorrente, cumpre observar, primeiramente, que o imposto de renda, tal como delimitado pelo art. 153 da Constituição e, bem assim, pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica (*i*) da renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou de ambos, e (*ii*) de proventos de qualquer natureza, isto é, acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, propriamente.

Outrossim, estatui, expressamente, a Constituição, mais especificamente em seu art. 153, §2°, I, que deverá o imposto de renda ser informado "pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Analisando-se em conjunto as disposições enumeradas, observa-se, nitidamente, que, especialmente com fundamento no chamado princípio da generalidade, consoante aduz Ricardo Mariz de Oliveira, "qualquer aumento patrimonial deve ser tratado por igual com todos os demais, sem distinções derivadas de quaisquer critérios discriminatórios" (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 254).

Exatamente em virtude do princípio da generalidade, aliás, e, mais ainda, em razão de não ter atrelado o constituinte originário e o legislador, pela via da lei complementar, pocumento assinad hipótese de incidência do imposto de renda determinadas estruturas jurídicas, ou fatos Autenticado digit previamente qualificados pela legislação (art. 416, II. do CTN), o Código Tributário Nacional é

expresso ao dispor, em seu art. 43, §1°, que a "incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

Por todas as razões expostas, portanto, afigura-se despicienda, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a denominação da espécie de receita ou rendimento, bastando, destarte, para a apuração do tributo devido, a disponibilidade, econômica ou jurídica, do acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte.

Analisando-se, à guisa de todo o exposto, as alegações do contribuinte, percebe-se que não lhe assiste razão, no caso vertente.

Com efeito, independentemente do fato de haver a Lei n.º 8.852/94 excluído do conceito de remuneração, para os fins específicos da lei em questão, as espécies de rendimentos elencadas nas alíneas do inciso III do art. 1º do referido diploma legal, fato é que todas amoldam-se, à perfeição, ao conceito de renda, isto é, de rendimentos oriundos do trabalho, na espécie com vínculo empregatício.

Nesse sentido, portanto, percebe-se, com clareza meridiana, que todos os rendimentos excluídos da base de cálculo pelo contribuinte caracterizam o fato gerador do imposto de renda, não havendo que se falar, pois, em hipótese de não-incidência.

Com fundamento no exposto, cumpre perquirir, por sua vez, se as espécies de rendimentos contempladas pela lei em questão podem ser consideradas isentas, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física.

No que tange a este ponto específico, pois, verifica-se que a isenção, notadamente no que toca ao imposto de renda, justamente por constituir regra voltada à mutilação de um ou alguns dos critérios da regra-matriz de incidência, na forma como preleciona Paulo de Barros Carvalho, deve referir-se, expressamente, à apuração e cálculo do referido imposto, sendo interpretada, portanto, de maneira não extensiva, nos termos do art. 111, I, do CTN.

Por esta razão, inclusive, dispôs, expressamente, a Constituição da República, mais especificamente em seu art. 150, §6°, que "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g".

À guisa de todo o exposto, portanto, não há de restar dúvidas de que a lei trazida à baila pelo contribuinte não se refere, especificamente, à exclusão de rendimentos da base de cálculo do imposto de renda de funcionários da administração pública, direta ou indireta, vinculada à União.

De fato, compulsando-se os termos da Lei n.º 8.852/94, verifica-se, ao contrário, que a lei em comento buscou, pura e simplesmente, regular o quanto disposto pelos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição, isto é, fixar o teto de remuneração de seus funcionários, em comparação com os vencimentos percebidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nada dispôs, portanto, a respeito da tributação de tais valores pelo imposto

Processo nº 19404.001121/2007-39 Acórdão n.º **2101-01.646**  **S2-C1T1** Fl. 83

Aliás, fosse esse o intuito do legislador, isto é, o de conceder isenções no que toca a determinados rendimentos percebidos por funcionários da administração pública da União, estar-se-ia diante de uma violação expressa e direta ao princípio da isonomia, capitulado expressamente no art. 150, II, da Constituição, eis que, em verdade, estaria a legislação criando distinção entre rendimentos percebidos por funcionários da administração pública da União e os demais contribuintes submetidos à tributação pelo imposto de renda, vulnerando, ainda, o princípio da capacidade contributiva estatuído pelo art. 145, §1°, da Constituição.

Este tribunal administrativo tem entendido que referida lei não institui qualquer isenção do imposto de renda, mas tão-somente regula a estrutura remuneratória do Poder Público, discriminando os tipos de recebimentos dos funcionários/servidores públicos.

Nesse sentido, dentre outros inúmeros julgados, pode ser citado o seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2003

RENDIMENTOS REFERENTES AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E À GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL.

LEI FEDERAL Nº 8.852/94. RENDIMENTOS NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA ISENTAR DETERMINADO RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.

Somente as verbas não enquadradas no conceito de remuneração, com caráter indenizatório, reconhecidas por lei tributária específica, são isentas do imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852/94 regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias, o pagamento das horas extraordinárias ou o adicional por tempo de serviço."

(CARF,  $2^a$  Seção,  $2^a$  Turma da  $1^a$  Câmara, Acórdão 2102-00.736 de 28/07/2010)

Esse entendimento está cristalizado na Súmula n.º 68 deste tribunal administrativo, que tem a seguinte redação: "A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física."

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

DF CARF MF Fl. 105

Processo nº 19404.001121/2007-39 Acórdão n.º **2101-01.646**  **S2-C1T1** Fl. 84

## ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator